

Revista da

CCGU

ISSN 1981-674X

Outubro/2010

ANO V - Nº 8

Controladoria-Geral da União

**CONTROLADORIA - GERAL
DA UNIÃO / PR**



Controladoria-Geral da União

Revista da CGU

**CONTROLADORIA-GERAL
DA UNIÃO / PR**

Brasília, DF
Outubro /2010

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU
SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro
70070-905 - Brasília /DF
cgu@cgu.gov.br

Jorge Hage Sobrinho
Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

Luiz Navarro de Britto Filho
Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União

Valdir Agapito Teixeira
Secretário Federal de Controle Interno

Eliana Pinto
Ouvidora-Geral da União

Marcelo Neves da Rocha
Corregedor-Geral da União

Mário Vinícius Claussen Spinelli
Secretário de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas

A Revista da CGU é editada pela Controladoria-Geral da União.

Tiragem: 1.500 exemplares

Diagramação e arte: Assessoria de Comunicação Social da CGU

Distribuição gratuita da versão impressa

Disponível também no site www.cgu.gov.br

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.
O conteúdo e as opiniões dos artigos assinados são de responsabilidade exclusiva dos autores e não expressam, necessariamente, as opiniões da Controladoria-Geral da União.

Revista da CGU / Presidência da República, Controladoria-Geral da União. - Ano V, nº 8, Outubro/2010. Brasília: CGU, 2010.

120 p. Coletânea de artigos.

1.Prevenção e Combate da corrupção. I. Controladoria-Geral da União.

ISSN 1981- 674X
CDD 352.17

S umário

Nota do editor.....5

Artigos

A aplicação do princípio da proporcionalidade no processo administrativo disciplinar.....8

Alexandro Mariano Pastore e Márcio de Aguiar Ribeiro

Medidas cautelares no processo administrativo sancionador: uma análise da possibilidade de suspensão cautelar do direito de uma pessoa licitar e contratar com a Administração Pública.....20

Luiz Henrique Pandolfi Miranda

Técnicas de mineração de dados como apoio às auditorias governamentais.....28

Carlos Vinícius Sarmiento Silva e Henrique Aparecido da Rocha

Eficiência, proporcionalidade e escolha do procedimento disciplinar.....40

Carlos Higino Ribeiro de Alencar

Utilização de pregão nas contratações de obras e serviços de engenharia.....49

Lucimar Cezar Fernandes Silva

Auditoria de TI: proposta de modelo de implementação de auditoria de tecnologia da informação no âmbito da Secretaria Federal de Controle.....	60
<i>Maíra Hanashiro</i>	

Corrupção na Administração Pública e crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.....	70
<i>Paulo Roberto de Araújo Ramos</i>	

Legislação

Atos normativos.....	88
Legislação em destaque.....	91

Jurisprudência

Julgados recentes do TCU - Acórdãos.....	96
Julgados recentes de tribunais – Acórdãos.....	98

Corrupção na Administração Pública e crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores

Paulo Roberto de Araújo Ramos, licenciado em Matemática e bacharel em Ciências Contábeis pela UFMA, com especialização em Controladoria pela Universidade Estácio de Sá, professor de Contabilidade Pública da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas de São Luís (FACSÃO LUIS) e Analista de Finanças e Controle da CGU/MA.

1. Introdução

A corrupção não pode ser atribuída como característica ontológica de um determinado povo ou cultura. Trata-se, em verdade, de um fenômeno transnacional que pode ser encontrado em qualquer segmento social ou econômico, em diferentes escalas, e, seguramente, sempre pode ser constatada em corporações privadas e públicas no mundo inteiro.

Em razão, sobretudo, do avanço da globalização, que, em sua esteira, tem propiciado a transferência on-line de capitais e informações entre mercados de todo o mundo, cada vez mais os Estados modernos têm sido compelidos a enfrentar a corrupção ordenada e conjuntamente, não apenas com o fortalecimento dos seus sistemas de controles internos, mas também por meio de convenções e outros tratados multilaterais. Nesse sentido, o Brasil já ratificou três tratados voltados para a

cooperação internacional no combate à corrupção: a Convenção Interamericana Contra a Corrupção; a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção; e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A denominação “lavagem de dinheiro” expressa, na prática, um conjunto de operações por meio das quais os bens de um modo geral – e o dinheiro, em particular – nascidos de atividades delitivas são inicialmente ocultados e mais tarde integrados nos sistemas econômico-financeiros, transformando-se em “bens e/ou dinheiro legítimos”.

Dentre os criminosos que precisam “lavar dinheiro”, estão narcotraficantes, estelionatários, terroristas, políticos e funcionários públicos corruptos. Por óbvio, para este último grupo, o nasce-

douro dos bens e dinheiros a serem “lavados” provém de atos ilegais no desempenho dos seus papéis na estrutura organizacional do Estado, o que justifica a inserção de atos de corrupção como crime antecedente e conexo ao crime de “lavagem de dinheiro”.

2. Objetivos

O presente artigo tem como principal objetivo apresentar razões e fatores estratégicos que contribuem para a prática de atos de corrupção na Administração Pública e sua relação, na condição de antecedentes, com os crimes de lavagem de dinheiro. Apresenta-se um panorama geral da corrupção nos setores público e privado; em seguida, aborda-se, de forma sintética, o desenvolvimento da legislação de combate à lavagem de dinheiro nos Estados Unidos da América do Norte e sua relação com o diploma que trata do assunto no Brasil. Na sequência, como corolário do binômio “corrupção no setor público e crime de lavagem de dinheiro”, o artigo discorre sobre algumas medidas para prevenção e combate às práticas de corrupção no setor público e apresenta sugestões para um maior controle das operações realizadas por agentes públicos e políticos, destacando os efeitos socioeconômicos da corrupção.

Por último, cumpre esclarecer que o artigo não tem a pretensão de fazer uma análise comparativa das legislações brasileira e estadunidense que tratam dos crimes de lavagem de ativos, o que exigiria um confronto pormenorizado de doutrinas, jurisprudências e sistemas jurídicos distintos. Tampouco o trabalho se ocupa de encontrar as razões sociológicas e educacionais que têm levado

à prática de atos de corrupção no Brasil. Busca, tão somente, evidenciar como a ausência de mecanismos adequados de controles internos leva a um ambiente propício à prática da corrupção, formação de “caixa dois”, sonegação fiscal e a outras práticas nefastas que alimentam o pagamento de propinas, financiam ilegalmente campanhas eleitorais e corrompem agentes públicos nos mais diversos escalões, servindo como retroalimentação para a prática de crimes de lavagem de dinheiro.

3. Do estudo

3.1. Abrangência do termo “corrupção”

É inegável que, para grande parte dos cidadãos, o termo corrupção expressa ou reúne várias condutas danosas à função pública. No presente trabalho, segue-se essa linha, pois o significado aqui emprestado ao termo corrupção extrapola o jurídico-legal estabelecido nos artigos 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal Brasileiro, seguindo assim a amplitude adotada nos tratados internacionais que versam sobre o tema. Em especial, é relevante trazer à baila o contido no artigo VI da Convenção Interamericana Contra a Corrupção¹:

Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:

a) a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores,

promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

b) a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

c) a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilícitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;

d) o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e

e) a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.

O mesmo vale também quando o texto faz referência a servidor ou agente público, pois se empresta ao termo amplo entendimento, a exemplo do contido na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção², que assim define:

Por “funcionário público” se entenderá: i) toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado Parte, já designado ou empossado, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, seja qual for o tempo dessa pessoa no cargo; ii) toda pessoa que desempenhe uma função pública, inclusive em um organismo público ou numa empresa pública, ou que preste um serviço público, segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte; iii) toda pessoa definida como “funcionário público” na legislação interna de um Estado Parte.

3.2. Corrupção nas corporações privadas

Nas corporações privadas, o ato ou efeito de corromper se expressa por meio de fraudes internas, as quais encerram amplo espectro de ilícitos perpetrados contra a empresa por seus empregados, administradores, acionistas, clientes e fornecedores.

Por razões didáticas, as fraudes internas normalmente são divididas em duas categorias: fraudes com registros nos livros contábeis e fraudes sem registro nos livros contábeis. Da primeira categoria, fazem parte as fraudes que afetam diretamente o fluxo contábil ou de caixa das empresas, sendo as mais comuns:

a) faturamentos irregulares por serviços não prestados, ou mercadorias não entregues; superfaturamento;

b) lançamentos de pagamentos indevidos ou fictícios;

c) omissões ou falsificações nos registros de operações contábeis;

d) alterações e desvios nos estoques de mercadorias e bens da empresa; e

e) lançamentos de gastos de consumo irregulares.

Sem necessidade de um maior esforço interpretativo, é perceptível que os exemplos destacados nas alíneas acima estão presentes nas prestações de contas de diversos órgãos públicos pátrios, sobretudo na esfera municipal, mais contaminada em razão dos poucos controles contábeis e administrativos.

Já na segunda categoria (fraudes sem registro nos livros contábeis) se destacam:

a) as vendas em dinheiro, sem emissão da correspondente nota fiscal e sem o registro contábil, com desvio do valor da venda;

b) desvio de clientes ou negócios da corporação para outra empresa (de mesma propriedade ou de terceiros prepostos e “laranjas”);

c) concessões e benefícios em favor de terceiros apadrinhados; e

d) concessões e benefícios em razão de conflito de interesses.

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção ocupou-se de inserir em seu texto normas a serem observadas pelos seus signatários para regulamentar seus setores privados, estabelecendo que cada Estado Parte, de conformidade com sua legislação interna, deve adotar medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor priva-

do, bem como estabelecer sanções civis, administrativas ou penais eficazes e dissuasivas em caso de não cumprimento das medidas adotadas.

Dentre as medidas que a Convenção recomenda para prevenir a corrupção, destaca-se a adoção de medidas e procedimentos de auditoria voltados para coibir delitos qualificados no seu texto, tais como o uso de contas e a realização de operações não registradas em livros; o registro de gastos inexistentes; a utilização de documentos falsos; bem como a prevenção quanto aos conflitos de interesse, mediante restrições apropriadas, durante certo período, às atividades profissionais de ex-funcionários públicos contratados pelo setor privado.

Já a Convenção Interamericana Contra a Corrupção estabelece que seus signatários devem adotar medidas para impedir o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, tais como mecanismos para garantir que as corporações privadas mantenham registros detalhados que possam refletir com exatidão a aquisição e alienação de ativos e controles contábeis internos que permitam aos funcionários da empresa detectarem a ocorrência de atos de corrupção.

3.3. Corrupção na Administração Pública

Segundo Bobbio³ (2002), a corrupção é um modo de influir nas decisões públicas, e quem dela se serve procura intervir desde a elaboração das decisões governamentais, passando pelo acesso privilegiado a informações, até a aplicação das

normas por parte da Administração Pública e de suas instituições.

Garcia e Alves⁴ (2005, p. 5) sustentam que:

Especificamente em relação à esfera estatal, a corrupção indica o uso ou a omissão, pelo agente público, do poder que a lei lhe outorgou em busca da obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros, relegando a plano secundário os legítimos fins contemplados na norma. Desvio de poder e enriquecimento ilícito são elementos característicos da corrupção.

A conexão das considerações apresentadas, então, conduz ao raciocínio de que o corrupto procurará intervir no planejamento dos programas de governo – direcionando projetos e atividades de seu interesse, em detrimento das necessidades públicas –, bem como na execução orçamentária e financeira dos créditos e recursos alocados nos orçamentos – com vistas a obter vantagens que lhe assegurem o poder ou o enriquecimento ilícito – e nos órgãos responsáveis pela elaboração das normas, pela fiscalização das ações governamentais e pela aplicação das leis, o que envolve os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Muitas fraudes executadas no setor público se assemelham àquelas verificadas nas corporações privadas, pois, tanto na esfera privada quanto na pública, a existência de oportunidades – agravada pela falta de controles internos eficientes –, aliada à impunidade e ao conflito de interesses, é fator determinante

para a proliferação de atos de corrupção nos mais diversos níveis.

Lançamentos de gastos de consumo irregulares e de pagamentos indevidos ou fictícios são, claramente, exemplos cotidianos de fraudes internas praticadas nas esferas privada e pública, o que também vale, ressalvadas as peculiaridades, para os casos de desvio de clientes ou negócios da corporação para outra empresa (de mesma propriedade ou de terceiros prepostos e “laranjas”), sendo que, nesse caso, a corrupção do agente público se dá mediante fraude no processo licitatório e direcionamento deste para certa empresa.

As duas grandes áreas de atuação dos corruptos, na administração pública, são a institucional e a administrativa, e, no Brasil, são inúmeros os exemplos de processos institucionais e administrativos que propiciam as oportunidades de existência de fraudes e corrupção. Sem a pretensão de exaurir todos os casos, seguem alguns exemplos para reforçar o sustentado.

Processos institucionais:

Negociação entre executivos e parlamentares em torno de emendas orçamentárias – muitas vezes a negociação de emendas orçamentárias é direcionada para determinadas empresas, maculando-se o processo licitatório e até mesmo comprometendo-se, de forma parcial ou integral, a execução do objeto da emenda, dada a existência de uma relação contratual sinalagmática entre a empresa e o agente público. Essa simbiose permite desviar recursos públicos em favor da empresa e/ou do agente corrupto,

que os utilizará para financiar sua próxima campanha eleitoral ou aumentar seu patrimônio pessoal.

Aprovação de leis e regulamentos para beneficiar setores ou grupos econômicos – embora inegável a necessidade de estímulo à iniciativa privada e os aspectos favoráveis de uma economia de mercado, inclusive como ferramenta de combate à corrupção, muitas vezes agentes público e privado veem nas arenas regulatórias brechas para obtenção de vantagens indevidas. Para o agente público, as vantagens se traduzem em bens, dinheiros e emprego de seus apadrinhados na iniciativa privada; o agente privado, por sua vez, visa à obtenção de informações privilegiadas, à eliminação de concorrentes e à manutenção de um nicho de mercado que lhe garantirá receitas certas. A redução da intervenção estatal no domínio econômico, mediante a regulação de áreas que recentemente sofreram privatizações no Brasil, é um bom exemplo do comentado.

Nomeação dos membros de Cortes de Contas e de Tribunais Superiores – como órgãos encarregados do controle das ações do Poder Executivo e na condição de instâncias últimas do Poder Judiciário, as Cortes de Contas e os Tribunais Superiores são frequentemente alvo de atos de corrupção que resultam, muitas vezes, na indicação de agentes cujos comprometimentos políticos prejudicam a independência de suas decisões e produzem desvios comportamentais responsáveis pela manutenção de corporativismos e prerrogativas descabidas, que se traduzem em ilícitos e ineficiências, em um jogo popularmente conhecido como “toma lá dá cá”.

Nessa esteira também se encontram os casos de loteamento político de cargos comissionados na administração direta e nas empresas estatais, que acabam se prestando ao favorecimento pessoal, relegando a segundo plano o caráter meritório. Essa prática faz com que esses cargos se transformem em fonte de renda para os “apadrinhados”, os quais devolvem aos seus “padrinhos” os frutos corruptos do benefício.

Processos Administrativos:

Liquidação/pagamento indevido de faturas irregulares por obras/serviços não prestados ou mercadorias não entregues – caso comum em que o agente público, em conluio com empresas fictícias ou de “fachadas”, liquida e paga notas fiscais/faturas inidôneas ou “frias”, por obras/serviços não realizados ou mercadorias não entregues, com o fito de “esquentar” a despesa. Com isso, o agente terá um documento probante que acoberta o desembolso pelo fornecimento que não se consumou, sendo o dinheiro desviado para rateio entre os conluiados.

Sobrepreços e superfaturamentos – realizados mediante aceite de propostas de objetos com valores acima dos praticados pelo mercado, ou pelo pagamento de valores contratados, mas não apurados, restando o montante dos pagamentos indevidos dividido entre os conluiados.

Lançamentos de pagamentos fictícios – bastante comum em municípios pequenos que não dispõem de agências bancárias ou que, mesmo dispondo, efetuam o pagamento de folha de pessoal em espécie. A fraude consis-

te em sacar um elevado valor da conta de pessoal e pagar os servidores no varejo, com valores inferiores aos assinados nas folhas de pagamento, locupletando-se o agente público com a diferença entre o valor sacado e o pago.

Ainda se enquadram nesse processo as omissões e falsificações nos registros de operações contábeis; a ausência de publicidade e transparência dos atos administrativos; os desvios nos estoques de mercadorias e bens; o relaxamento de inspeções; os cancelamentos ou não aplicação de multas; a agilização em processos administrativos; as consultorias etc.

3.4. Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores

A *“lavagem de dinheiro”*, termo como é mais conhecido esse tipo de delito, é, na prática, o ato de fazer com que dinheiro e outros bens e valores auferidos ilicitamente pelo criminoso retorne a suas mãos de forma aparentemente lícita.

O processo de crescimento e globalização dos mercados financeiros mundiais facilitou a *“lavagem de dinheiro”*, ligando países com diferentes legislações quanto ao sigilo bancário e ao regimento dos seus mercados de capitais, o que torna possível o depósito anônimo de quantias *“sujas”* em um país e, posteriormente, sua transferência para uso em outro. Além disso, os países conhecidos como *“paraísos fiscais”* abertamente se utilizam da *“lavagem”* como fonte de renda para seus mercados. O processo de lavagem de dinheiro envolve três etapas indepen-

des, mas conexas entre si: *colocação, ocultação e integração*.

Colocação – consiste em ocultar a origem do dinheiro *“sujo”* e colocá-lo no sistema financeiro, o que geralmente se dá na forma de depósitos bancários e de aquisição de bens ou de outros instrumentos negociáveis. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro *“sujo”*, é comum o fracionamento dos valores de depósitos bancários e a utilização de estabelecimentos comerciais cujas atividades implicam no trato com grandes volumes de dinheiro em espécie.

Ocultação – essa etapa consiste em dificultar o rastreamento dos registros do dinheiro colocado para afastá-lo da sua origem ilegal. Isso é possível mediante superposição de transações, envolvendo movimentações eletrônicas entre diferentes bancos e contas – inclusive de *“laranjas”* –, transferências entre países, sucessivos saques e depósitos, investimentos em bolsas e até a alteração do dinheiro, mediante compra de ativos, posteriormente negociados.

Integração – etapa final em que o dinheiro (já colocado e ocultado) é reincorporado formalmente ao patrimônio do criminoso, ou de suas empresas, por meios aparentemente legais, como os resultantes de receitas de vendas, da prestação de serviços, da participação em lucros, de resultados de investimentos em ouro, ações etc.

A *lavagem de dinheiro* é um dos crimes mais sofisticados no mundo moderno, e as estratégias utilizadas são variadas. Dentre as mais conhecidas, estão o mercado negro de câmbio; a

criação de empresas fictícias e de fachada; os depósitos estruturados; a compra de bilhetes sorteados; as transações fraudulentas de imóveis; o contrabando de dinheiro etc. Os comentários, a seguir, servem apenas para destacar alguns métodos utilizados por agentes públicos corruptos e já detectados pelos órgãos de controle.

Empresas de fachada – embora existam fisicamente e, em tese, se ocupem de atividades lícitas, são utilizadas como instrumento de lavagem. Recebem recursos desviados dos orçamentos públicos, como pagamento por supostos bens, serviços e obras não executados. No Brasil, empresas dessa natureza foram muito utilizadas para desviar recursos de financiamentos das extintas SUDAM e SUDENE, e ainda hoje essa prática se prolifera.

Empresas fictícias – não existem fisicamente, mas operam de modo semelhante às empresas de fachada e movimentam, em nome próprio, dinheiros desviados dos orçamentos públicos, por fornecimentos não prestados.

Transações fraudulentas de imóveis – o contrato de compra e venda declara valor inferior ao efetivamente pago pelo imóvel. No caso, o valor inicialmente declarado está de acordo com a evolução patrimonial do agente corrupto adquirente. Posteriormente, é novamente lançado no mercado pelo preço real e o novo contrato de compra e venda torna aparentemente lícita a origem da diferença obtida entre as duas operações.

Operações mescladas – o agente corrupto utiliza-se de empresas que mesclam operações lícitas e ilícitas e

apresentam ambas as receitas como advindas de atividades lícitas. Normalmente, tais empresas estão em poder de familiares, “laranjas”, apadrinhados ou sócios (de fato) do corrupto, e a técnica consiste em fazer com que o dinheiro sujo se perca no meio dos negócios usuais operados pela empresa, que deverá atuar em um ramo que exija o manuseio de bastante dinheiro vivo, como bares, lanchonetes, casas noturnas, empresas de transporte.

Contrabando de dinheiro – consiste no transporte físico do dinheiro para outros países, para aplicação em bancos estrangeiros, ou simplesmente no transporte físico do dinheiro para outras localidades, no próprio território, desligando-o da origem ilícita. Sem descer a detalhes, malas de dinheiros já foram aprisionadas em aeroportos nas mãos de agentes públicos, sem contar os casos mais pitorescos como o de transporte de dinheiro em cueca.

Depósitos estruturados – largamente conhecido como “smurfing”, esse método consiste na quebra de grandes quantias de dinheiro em quantias menores e menos suspeitas. O dinheiro é, então, depositado em uma ou mais contas bancárias por várias pessoas (smurfs) – ou por uma única pessoa –, várias vezes, durante certo intervalo de tempo, para não levantar suspeita. No Brasil, os depósitos situam-se logo abaixo do limite dos R\$ 5 mil por depósito.

3.5. Crimes de lavagem de dinheiro nos Estados Unidos

Para Carvalho⁵ (2008), o Direito norte-americano, embora respeite o direito à privacidade financeira e, em consequên-

cia, o sigilo bancário, não lhe confere o status de direito fundamental amparado em norma constitucional que protege a privacidade. Isso porque a Suprema Corte daquele país negou que a Quarta Emenda (que garante o direito do indivíduo à proteção da própria pessoa, casa e documentos contra medidas irrazoáveis do poder público) constitua base jurídica para o sigilo bancário.

Os Estados Unidos foram um dos primeiros países a agir contra o crime de “lavagem de dinheiro” e autoimpuseram-se diversos normativos. No entanto, após os atentados terroristas de 11 de setembro 2001, o tratamento da lavagem de dinheiro nos Estados Unidos se ampliou. Convencidos de que os ataques às torres gêmeas do *World Trade Center* e ao Pentágono contaram com a participação de redes internacionais de lavagem de dinheiro, tomaram para si a missão de reduzir tal prática e o financiamento do terrorismo em todo o mundo.

No plano internacional, vêm realizando acordos de cooperação multilaterais e exercendo fortes pressões sobre os países com os quais mantêm relações comerciais, a fim de que esses Estados adequem suas legislações internas reguladoras dos crimes de *lavagem de dinheiro* e antiterrorismo. Oferecem, em contrapartida, até auxílio para ações antiterrorista a países que com eles colaboram e requeiram assistência. No plano interno, os esforços resultaram na chamada *USA Patriot Act* – lei editada em 2001 para a Supressão Internacional da Lavagem de Dinheiro e do Financiamento de Atividades Terroristas.

Do período antecedente ao 11 de setembro, merecem destaque cinco diplo-

mas citados a seguir, dos quais se fez livre tradução do título original. São eles:

Bank Secrecy Act⁶ (Lei de Sigilo Bancário), de 1970 – a Lei sobre Relatórios de Transações Monetárias Domésticas e Estrangeiras (Currency and Foreign Transactions Reportings Act), mais conhecida com Lei do Sigilo Bancário (Bank Secrecy Act), basicamente eliminou a movimentação bancária anônima nos Estados Unidos, ao impor às entidades creditícias o dever de enviar ao Secretário do Tesouro Americano, no prazo de quinze dias, relatório contendo as movimentações de moeda corrente ou estrangeira de montante superior a 10.000 dólares. Isso inclui a declaração de todas as transações únicas acima de US\$ 10 mil, bem como múltiplas transações totalizando mais de US\$ 10 mil, cuja origem ou destinação seja uma única conta no mesmo dia, devendo constar de tal relatório as identidades dos responsáveis pelas contas movimentadas.

Rights to Financial Privacy Act⁷ (Lei sobre Direito à Privacidade Financeira), de 1978 – conferiu ao Fisco Americano (Internal Revenue Service – IRS) poderes para requisitar informações dos bancos, mediante a observância das garantias processuais estabelecidas na própria lei.

Money Laundering Control Act⁸ (Lei de Controle de Lavagem de Dinheiro), de 1986 – visando a combater a prática de lavagem de dinheiro, a lei criminalizou tal ato como um crime em si mesmo, e não apenas como um desdobramento de outro crime; concedeu ao Secretário do Tesouro Americano o poder de requisitar documentos e informações em poder dos bancos, sem pre-

juízo do dever destes de fornecer às autoridades as informações sobre clientes, contas e operações suspeitas, independentemente de intimação ou de ordem judicial.

Money Laundering Prosecution Improvement Act⁹ (Lei da Melhoria no Processo de Controle de Lavagem de Dinheiro), de 1986 – expandiu a definição de instituição financeira, a fim de alcançar empresas que, embora não se dediquem a essa atividade, são sensíveis às operações de lavagem de dinheiro, ocultas ou intencionais, como lojas de automóveis e imobiliárias. A lei passou a exigir de tais empresas relatórios sobre grandes transações monetárias e identificação das operações a partir de determinado valor (acima de US\$ 3.000).

Money Laundering Suppression Act¹⁰ (Lei da Supressão da Lavagem de Dinheiro), de 1994 – para aumentar o controle sobre as operações suspeitas, a lei passou a obrigar os bancos a estabelecerem suas próprias forças-tarefa para detectar atividades suspeitas em suas instituições.

Pós “11 de setembro”, os Estados Unidos expediram a **USA Patriot Act¹¹, de 2001**. Apresentada como *Ato de Unir e Fortalecer os Estados Unidos por Providenciar Ferramentas Apropriadas e Necessárias para Interceptar e Obstruir o Terrorismo (Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism - USA PATRIOT)*, a lei revogou e modificou direitos de imigração e dos imigrantes, estabeleceu controles sobre bens de estrangeiros e até de cidadãos norte-americanos, ascendentes ou descendentes de estrangeiros, sobre os

quais os Estados Unidos entendam existir indícios de comportamento antipatriota.

Em que pese a existência de muitas críticas quanto ao fato de tal lei ser antidemocrática – em decorrência da previsão de suspensão de direitos, garantias e liberdades individuais há muito consolidadas nos Estados Unidos –, cabe aqui, tão somente, discorrer sobre as principais disposições de proteção contra a lavagem de dinheiro ali inseridas, dentre as quais se destacam:

a) Obrigação de as instituições financeiras responderem, em um prazo de 120 horas, às petições de uma agência federal americana, não só sobre as contas mantidas nas agências situadas em território estadunidense, mas também sobre os movimentos ocorridos nas agências do banco situadas em território estrangeiro;

b) Imposição para que os bancos estrangeiros – para conservar o direito de ter agências no território estadunidense, ou de ter relações comerciais com sociedades financeiras estadunidenses – estejam certificados pelo Departamento do Tesouro Americano (*Patriot Act Certification*). Para tanto, tais bancos precisam se submeter a certas condições, como, por exemplo, a identificação precisa dos seus clientes e da procedência dos fundos financeiros que gerem.

c) Estabelecimento de políticas, procedimentos e controles específicos para detectar e informar sobre casos de lavagem de dinheiro por meio de contas bancárias cujos titulares sejam pessoas ou instituições não americanas.

d) Concessão, ao poder executivo dos EUA, para vigiar e investigar os movi-

mentos bancários se uma parte destes, embora seja residual, passar pelo país.

e) Proibição de as instituições financeiras estrangeiras administrarem nos EUA contas de bancos fictícios estrangeiros.

f) Estabelecimento de normas para a cooperação e intercâmbio de informações entre as diversas entidades financeiras, agências de inteligência, autoridades reguladoras e representantes da justiça, sobre pessoas, instituições e organizações suspeitas de estarem relacionadas com o terrorismo ou com a lavagem de dinheiro.

g) Ampliação dos delitos considerados como lavagem de dinheiro, incluindo no rol a corrupção, a importação de armas e a falsa classificação de bens na exportação.

h) Permissão do bloqueio de fundos depositados em contas de bancos estrangeiros, se estes tiverem contas interbancárias nos EUA em uma instituição financeira regular.

i) Limitação da responsabilidade civil pela revelação voluntária de atividades suspeitas por parte das instituições financeiras (ou assemelhadas) ou de pessoas a elas vinculadas.

j) Concessão, ao poder executivo dos EUA, para controlar, se necessário, o conjunto dos bancos e sociedades financeiras estrangeiras que tenham filiais no país.

Pelo exposto, fica claro que a legislação estadunidense de combate à lavagem de dinheiro, desde seus primórdios, caminhou no sentido de relativizar o sigilo bancário, tendência que se consolidou após o 11 de setembro.

3.6. Crimes de lavagem de dinheiro no Brasil

Somente em 1998 foi promulgada, no Brasil, a Lei Federal 9.613¹², que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e da prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos. Logo em seu art. 1º, a Lei enumera os crimes antecedentes, incisos I a VI, reservando ao inciso VII a possibilidade de considerar como antecedente à “lavagem de dinheiro” qualquer espécie de crime, desde que praticado por “organização criminosa”, embora o próprio texto legal não se tenha ocupado de definir o que seja tal organização.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

i. de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

ii. de terrorismo e seu financiamento

iii. de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

iv. de extorsão mediante seqüestro;

v. contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

vi. contra o sistema financeiro nacional;

vii. praticado por organização criminosa.

As Leis 10.467/2002¹³ e 10.701/2003¹⁴ trouxeram alterações importantes ao texto original da Lei Federal 9.613/1998, merecendo destaque dois pontos:

a) inserção do inciso VIII ao art. 1º da lei original, que passou a considerar como crime antecedente o praticado por particular contra a administração pública estrangeira; e

b) inserção do inciso XII ao art. 9º da lei original, incluindo ali as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou que exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

É de anotar que, na alínea “a”, supra, a inserção atende ao contido no artigo 1º da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE¹⁵, ratificada pelo Brasil em junho de 2000 e promulgada pelo Decreto 3.678/2000.

A alínea “b” ampliou o rol das pessoas que se sujeitam às obrigações de identificar seus clientes, de manter os registros das transações efetuadas em moeda nacional ou estrangeira e de comunicar às autoridades operações suspeitas – o que aprimora os controles voltados para barrar a colocação de recursos “lavados” em tais empresas, quer de forma oculta, quer de forma direta.

Com o advento da Lei 9.613/1998, foi criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), cuja finalidade é disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades

ilícitas relacionadas com a lavagem de dinheiro. Seu funcionamento segue o modelo de uma unidade financeira de inteligência, e isso lhe tem permitido ampliar seus vínculos com organismos internacionais e agências congêneres de outros países.

Em 2004, houve a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão subordinado à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça, cujas atribuições incluem a análise de cenários, a identificação de ameaças, a definição de políticas eficazes e eficientes e o desenvolvimento de cultura de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, além de atuar como responsável pelos acordos internacionais de cooperação jurídica internacional, em matéria penal e cível, na condição de autoridade central no intercâmbio de informações e de pedidos de cooperação jurídica internacional.

Outros mecanismos de controle também importantes foram i) a criação e/ou reaparelhamento de setores específicos para tratar dos crimes de *lavagem de dinheiro* nos órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional, como Banco Central (BC), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o que resultou na edição, nas áreas das respectivas competências, de resoluções, instruções e circulares a serem observados; e ii) a divulgação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência de atividades suspeitas, bem como normas sobre identificação, cadastro e registro de operações.

No entanto, a comparação no tratamento dado ao crime de lavagem de dinheiro nos Estados Unidos e no Brasil aponta que aquele país está à nossa frente, pelo menos, pelas seguintes razões:

Avanço da legislação: os Estados Unidos foram um dos primeiros países a combater a prática de lavagem de dinheiro, avançando no tempo e na sedimentação da legislação. Entre a lei de controle de lavagem de dinheiro estadunidense (1986) e sua irmã brasileira (1998) vão doze anos.

Relativização do sigilo bancário: o direito estadunidense não vê no sigilo bancário um direito fundamental insculpido na Constituição, permitindo à legislação de combate à lavagem de dinheiro, naquele país, relativizar bastante esse sigilo, o que se constitui em um avanço considerável, uma vez que as operações de lavagem de dinheiro acabam permeando as instituições financeiras.

Aparelhamento e integração dos órgãos: naquele país, a democracia, há muito consolidada, tem permitido maior alternância de poder e, por via de consequência, maior oxigenação das instituições. Por um lado, essa alternância reduz as oportunidades de corrupção; por outro, concede aos órgãos governamentais maior estabilidade institucional, propiciando a integração entre estes. As agências americanas que cuidam da lavagem de dinheiro são mais bem aparelhadas (têm divisões próprias de investigação de lavagem de dinheiro) que as brasileiras e atuam de forma muito mais integrada. Infelizmente, no Brasil, é recente e ainda

bastante tímida a integração entre os órgãos de controle.

Nada obstante o destacado acima, é fato que a Lei nº 9.613/1998 representou um notável avanço no tratamento da questão, ao tipificar o crime de lavagem de dinheiro e instituir medidas que conferem maior responsabilidade aos intermediários financeiros.

3.7. Corrupção na Administração Pública como crime antecedente

Embora a Administração Pública não tenha por fim o exercício de atividade financeira – em razão do montante dos recursos por ela movimentados e das diversas áreas em que atua, envolvendo uma gama de bens, serviços e obras –, é verossímil afirmar que gestor corrupto dela se utiliza para enriquecimento ilícito. Com efeito, a conexão entre atos de corrupção e enriquecimento ilícito dos agentes que os praticam não carece de maiores esforços interpretativos. Garcia e Alves (2005, p. 7) retratam esse óbvio com maestria, ao afirmar que:

A corrupção é a via mais rápida de acesso ao poder. No entanto, traz consigo o deletério efeito de promover a instabilidade política, já que as instituições não mais estarão alicerçadas em concepções ideológicas, mas, sim, nas cifras que as custearam.

Todavia, na maioria dos casos, a detecção de esquemas de fraudes e corrupção na Administração Pública é bastante complicada, pois enfrenta poderosos interesses de particulares e agentes públicos em posições-chave. Os

recursos desviados, em regra, vertem para duas fontes: i) permanecer, em espécie, fora do ciclo financeiro, isto é, “guardados no colchão”, até a campanha eleitoral, quando, então, serão utilizados para a compra de votos – nesse caso, o corrupto terá, além da inconveniência de grandes estoques de moeda e dos riscos que isso representa, perda pela não aplicação dos recursos desviados, o que o conduz a outra fonte; e ii) promover sua colocação, ocultação e integração ao seu patrimônio ou dos seus familiares, sócios ou “laranjas”, ou seja, *lavagem*.

O inciso V do art. 1º da Lei 9.613/1998 não deixa espaços para dúvidas ao incluir, como um dos delitos de “lavagem”, o crime “*contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos*”.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, visando a erradicar as condutas lesivas ao patrimônio público dos Estados signatários, impõe a relativização do sigilo bancário de agentes públicos, conforme se depreende do contido no art. 52, item 1, daquele diploma:

Sem prejuízo ao disposto no Artigo 14 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para exigir das instituições financeiras que funcionam em seu território que verifiquem a identidade dos clientes, adotem medidas razoáveis para determinar a identidade dos

beneficiários finais dos fundos depositados em contas vultosas, e intensifiquem seu escrutínio de toda conta solicitada ou mantida no ou pelo nome de pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado funções públicas eminentes e de seus familiares e estreitos colaboradores [...]” (grifo do Autor).

3.8. Medidas para prevenção e combate às práticas de corrupção

A corrupção diminuirá à medida que diminuirmos as oportunidades que levam a sua ocorrência. Essa afirmativa, embora simplória, tem o condão de indicar o caminho a seguir: criar ferramentas de controle que, preventiva, concomitante e posteriormente, estabeleçam um ambiente hostil às fraudes e à corrupção. Punir tempestiva e adequadamente aqueles que cometem atos de corrupção é, por certo, um controle posterior de grande valia, pois a certeza de que a sanção lhe será aplicada, se o ato ímprobo for descoberto, inibe a ação do corrupto.

Garantir que o processo de aprovação e alocação de emendas parlamentares obedeça a regras – que, embora políticas, sejam definidas e transparentes –, também é um bom exemplo de controle prévio que pode ser aplicado. A extensão desse raciocínio leva a crer que é possível criar um ambiente adverso à corrupção em todas as instituições e processos por elas conduzidos. Para tanto, é necessário analisar as operações e os pontos de risco de cada instituição/processo; adotar as medidas preventivas e inibitórias necessárias à redução das possibilidades de corrupção nos pontos de risco detectados.

Todo esse processo, no entanto, passa pela organização do Estado e depende fortemente de vontade política.

Ademais, cabe destacar que também passa pela organização do Estado a criação de controles que hostilizem as fraudes e os atos de corrupção nas corporações privadas e no mercado como um todo. Com efeito, um ambiente propício à corrupção nesses meios alimenta a corrupção no setor privado, e vice-versa. O “caixa dois” de uma empresa, por exemplo, é fonte de alimentação para o financiamento irregular de campanhas políticas, para a obtenção indevida de vantagens e para a corrupção de agentes públicos.

Outro ponto que merece destaque no combate à corrupção é a maior integração entre os órgãos de controle, em todas as esferas de governo, incluindo convênios para acesso a sistemas informatizados, o que também vale em relação aos órgãos de controle e às instituições privadas, em especial àquelas atuantes no mercado financeiro.

Por fim, é necessário que a legislação brasileira evolua a fim de reduzir o fórum privilegiado de agentes políticos e relativizar os sigilos fiscal e bancário. De outro modo, retrocederá no combate à lavagem de dinheiro nos crimes de corrupção. Em especial, o sigilo bancário vem sendo utilizado no país de forma abusiva para acobertar e tornar impunes condutas delituosas praticadas por agentes públicos, seus familiares e empresas por eles comandadas por meio de sócios e “laranjas”.

3.9. Efeitos socioeconômicos da corrupção

É bem verdade que os atos de corrupção criam, tanto para o corrupto ativo quanto para o passivo, a sensação de vantagem, pois, se assim não o fosse, a transação não se efetuaria, senão por coação. Todavia, a vantagem aparente conseguida no curto prazo tem consequências diretas arrasadoras, uma vez que afeta a livre concorrência, compromete a qualidade de produtos, bens e serviços, reduz a capacidade de investimentos estatais. Não bastasse isso, mesmo as empresas que atuam corretamente em regime de livre concorrência vão gradativamente se tornando reféns dos agentes públicos corruptos, ante a perda de mercado e das salvaguardas que a justiça lhes poderia conceder.

Ao reduzir a capacidade de investimento estatal pelo desvio e direcionamento de recursos para formação de riquezas privadas, a corrupção solapa a oportunidade de alcançar os objetivos fundamentais traçados no art. 3º da Constituição: a construção de uma sociedade livre, justa, solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização.

Conclusão

Cabe à Administração Pública a vanguarda na adoção de medidas contra a corrupção e a lavagem de dinheiro, mas a situação ainda está longe do ideal. Infelizmente, os órgãos de controle interno no país, diferentemente do que prega a Carta Magna em seu art. 74, ainda não atuam, conjunta e integralmente, de forma satisfatória nas diver-

sas esferas de governo. Convém não olvidar que eles ainda carecem de maiores conhecimentos quantos aos mecanismos e às tipologias da “lavagem de dinheiro”, que se constitui em uma espécie de crime dos mais sofisticados da atualidade.

Há uma relação direta entre os crimes de corrupção praticados por agentes públicos e os crimes de lavagem de dinheiro, e essa é uma preocupação expressa nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Nesse sentido, embora a legislação brasileira sobre o tema represente um avanço, ainda tem muito que evoluir, inclusive no alcance de empresas que, embora dedicadas a atividades não financeiras, são, muitas vezes, utilizadas (alvos) para a prática de crimes dessa espécie – como o caso, por exemplo, de empreiteiras, de incorporadoras, de empresas de transporte, de promoção de shows etc. Cabe, pois, aos órgãos de controle cuidar para que tais empresas implantem medidas antilavagem, bem como mantenham cadastros dos seus clientes e registros pormenorizados das suas operações, a exemplo do que já consta do art. 9º da Lei 9.613/1998.

Por fim, diferentemente do que se pode pensar, a corrupção no setor público a ele não se circunscreve. Ao contrário, afeta a toda a sociedade, gerando efeitos sociais e econômicos devastadores. Embora não faltem, no País, leis e competências estabelecidas para tratar dos atos de corrupção, falta vontade política e, por via de consequência, faltam estratégias efetivas e a correta alocação de recursos e estruturas para combatê-los.

Além da educação, ferramenta indispensável ao seu combate, outras medidas precisam ser tomadas, como reestruturação dos órgãos de controle internos, inclusive com desvinculação política dos chefes do Poder Executivo; revisão do fórum privilegiado para agentes políticos – que hoje alcançam, inclusive, crimes comuns como assassinato; reforma política, com vistas a fortalecer os partidos políticos e reduzir o fisiologismo; reforma fiscal capaz de reduzir as pressões tributárias sobre as empresas e desfavorecer a sonegação fiscal e, portanto, o “caixa dois”; relativização dos sigilos fiscal e bancário de agentes públicos, seus familiares e empresas; aumento do prazo prescricional nas ações de improbidade; ampliação da responsabilização penal das pessoas jurídicas pela prática dos crimes contra a Administração Pública; ampliação do rol taxativo dos crimes antecedentes ao de lavagem de dinheiro, incluindo outros como o de enriquecimento ilícito e os de suborno no setor privado; alteração da legislação que trata dos financiamentos de campanhas eleitorais e das suas respectivas prestações de contas.

Referências Bibliográficas

(1) Convenção Interamericana Contra a Corrupção. Disponível em: <<http://www.sfc.fazenda.gov.br/oea/convencao/arquivos/convencao.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2009.

(2) Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Disponível em: <<http://www.unodc.org/brazil/eventos/convencaoanticorruptcao.html>>. Acesso em: 19 mai. 2009.

(3) BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. Vol. I. 12 ed. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002.

(4) GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

(5) CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. Sigilo bancário à luz da doutrina e da jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2008.

(6) Bank Secrecy Act, 1970. Disponível em: <<http://www.sec.gov/about/offices/ocie/amlsourcetool.htm>>. Acesso em: 14 mai.2009. Disponível em: <http://www.fincen.gov/news_room/aml_history.html>. Acesso em: 14 mai.2009.

(7) Right to Financial Privacy Act, 1978. Disponível em: <<http://www.accessreports.com/statutes/RFPA.htm>>. Acesso em: 14 mai.2009. Disponível em: <http://www.fincen.gov/news_room/aml_history.html>. Acesso em: 13 mai.2009.

(8) Money Laundering Control Act, 1986. Disponível em: <http://www.fincen.gov/news_room/aml_history.html>. Acesso em: 14 mai.2009.

(9) Money Laundering Prosecution Improvement Act, 1986. Disponível em: <http://www.fincen.gov/news_room/aml_history.html>. Acesso em: 13 mai.2009. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/14/11/39552632>>. Acesso em: 12 mai.2009.

(10) Money Laundering Suppression Act, 1994. Disponível em: <http://www.fincen.gov/news_room/aml_history.html>. Acesso em: 12 mai.2009. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=_21w-n4P-EoC&pg=PT124&lpg=PT124&dq=%22Money+Laundering+Suppression+act%22&source=bl&ots=Q3z_ylBj9H&sig=Y-uKv_xeX-

Yv6P47SU88BQBZgs&hl=pt-BR&ei=IReASu6tM6OBtweS15mEAg&sa=X&oi=book_res ult&ct=result&resnum=2#v=onepage&q=%22Money%20Laundering%20Suppression%20act%22&f=false>. Acesso em: 12 mai.2009.

(11) USA Patriot Act, 2001. Disponível em <<http://www.sec.gov/about/offices/ocie/amlsourcetool.htm#2>>. Acesso em 12 mai. 2009. Disponível em: <http://www.fincen.gov/news_room/aml_history.html> Acesso em 14 mai. 2009.

(12) Brasil. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 4 mar. 1998.

(13) Brasil. Lei nº 10.467, 11 de junho de 2002. Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 jun. 2002.

(14) Brasil. Lei nº 10.701, 9 de julho de 2003. Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jul. 2003.

(15) Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/corrupt.htm>>. Acesso em: 19 mai. 2009.